



CONSELHO PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS – COPEDH

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2023 - COPEDH/PR, de 07 de março de 2023

RECOMENDA MEDIDAS URGENTES ao Prefeito Municipal de Curitiba; ao Presidente da Urbanização de Curitiba S/A; à Câmara Municipal de Curitiba; ao Ministério Público do Paraná; e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná; referentes ao Decreto Municipal de Curitiba nº 306/2023, que aprovou as tarifas para o transporte coletivo de passageiros em Curitiba para R\$ 6,00 (seis reais).

O CONSELHO PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DO PARANÁ (COPEDH), órgão permanente de defesa dos direitos humanos do Estado do Paraná, conforme artigo 227 da Constituição Estado do Paraná, e observados os limites de suas atribuições:

CONSIDERANDO que o COPED é instituição permanente, essencial à função de defesa de direitos do Estado, conforme a Lei Estadual nº 11.070/1995, incumbindo-lhe a defesa dos Direitos Humanos e dos interesses sociais e individuais, que são indisponíveis;

CONSIDERANDO o compromisso do COPED na construção de políticas públicas afirmativas para crianças, adolescentes, adultos e idosos e ações que, discutidas democraticamente, preservem a vida, o emprego, o trabalho, a renda e o direito à educação;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do COPED, dentre outras, zelar pelo efetivo exercício dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, pois vem a ser uma forma de defesa dos direitos humanos, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;



CONSELHO PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS – COPEDH

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 6º, erigiu o Transporte a um Direito Social, e que a vontade do legislador constituinte foi de fazer com que as concessionárias de transporte público e as prefeituras tenham um olhar mais atento a essa necessidade vital para quem mora, principalmente, nas periferias das grandes cidades e sobrevive com baixos salários;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Paraná, no art. 17, V, confere o caráter de Essencialidade ao serviço de transporte público local, de competência Municipal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) determina, em seu art. 8º, que a política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes: melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços, modicidade da tarifa para o usuário, simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão;

CONSIDERANDO o teor da Lei Municipal nº 4.369, de 25 de setembro de 1972, que cria o Fundo de Urbanização de Curitiba e que estabelece no “art. 2º Constituem recursos do Fundo de Urbanização de Curitiba: (...) d) arrecadação oriunda da tarifa cobrada dos usuários do transporte coletivo urbano; e) Produto da comercialização do vale transporte; f) resultado da alienação de material ou equipamento do transporte coletivo urbano;”;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Lei Municipal nº 12.597, de 17 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a organização do Sistema de Transporte Coletivo da cidade de Curitiba, e que atribuiu à URBS, a regulação, o gerenciamento, a operação, o planejamento e a fiscalização desse Sistema;



CONSELHO PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS – COPEDH

CONSIDERANDO o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito do Transporte Coletivo de Curitiba, criada nos termos do Requerimento 049.00003.2013, aprovado em 26 de novembro de 2013 pela Câmara Municipal de Curitiba, com a finalidade de apurar e investigar os indícios de lucro excessivo e irregularidades no processo licitatório, na planilha de cálculo tarifário das empresas, bem como no recolhimento do ISS das empresas da Rede Integrada do Transporte Coletivo de Curitiba;

CONSIDERANDO entre os resultados da CPI do Transporte Coletivo de Curitiba, diante dos fortes e vários indícios de irregularidade encontrados, a sugestão de ajuizamento de ação judicial, buscando a anulação de todo o processo licitatório, com a realização de novo e regular certame, com o objetivo de estabelecer uma tarifa justa a ser cobrada dos usuários do sistema de transporte público;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão nº 2143/2015 do Pleno do Tribunal de Contas do Paraná, referente ao Processo nº: 624373/13, que aprovou o Relatório Final da Auditoria designada pela Portaria nº 104/13, que tratou da Rede Integrada de Transporte da Região Metropolitana de Curitiba, que entre outras afirmações, Determinou “que a URBS exerça efetivamente sua competência fiscalizatória legal e contratual e que obedeça aos preceitos de transparência, disponibilizando em seu sítio na internet, os dados reais analíticos de custos das empresas em comparação com os valores pagos pela tarifa técnica”, e que a atual “Administração tome providências para a URBS dotar o sistema de transparência ativa, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de imposição de multa nos termos do art. 87, IV, “g”, LC nº113/05, aos atuais Presidente e Diretor de Transporte”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Paraná ajuizou a Ação Civil Pública, Processo nº 0004062-26.2018.8.16.0004, que busca anular os contratos administrativos vigentes, decorrentes do procedimento licitatório de Concorrência Pública nº 005/2009-URBS, que tratam do atual modelo de concessão do serviço de transporte coletivo de Curitiba, e que após a cassação pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná



CONSELHO PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS – COPEDH

da sentença de primeiro grau que não analisou os pedidos, atualmente a situação processual demonstra eventual uso de recursos de modo protelatório por parte das rés;

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal de Curitiba, Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, e o Presidente da URBS - Urbanização de Curitiba S. A., o Sr. Ogeny Pedro Maia Neto, publicaram no Diário Oficial do dia 28 de fevereiro de 2023 o Decreto nº 306, com base no Protocolo n.º 04-008108/2023, que aprovou tarifas para o transporte coletivo de passageiros, e o valor estabelecido para a Rede Integrada de Transportes de Curitiba foi de R\$ 6,00 (seis reais);

CONSIDERANDO a ausência de publicização pormenorizada dos cálculos que motivam/subsidiam o reajuste de 9,09% aplicado na tarifa, no contexto que nossa Legislação pátria indica que os princípios da boa-fé objetiva, segurança jurídica e não surpresa devem nortear a atuação administrativa;

CONSIDERANDO que não houve explicitação dos motivos fáticos e jurídicos que autorizam o reajuste tarifário, não sendo possível se afirmar o cumprimento da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, art. 20, que determina que "Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão";

CONSIDERANDO, ainda, que a LINDB, no seu art. 23, I, determina a previsão de um regime de transição quando a decisão administrativa estabelecer novo dever ou condicionamento de direito, a fim de não violar prejuízo aos interesses gerais;

CONSIDERANDO os fundamentos da Ação Popular, Processo nº 0003238-64.2023.8.16.0013, protocolada pelo Deputado Estadual Goura, as vereadoras de Curitiba Professora Josete, Giorgia Prates, Maria Letícia e o vereador Angelo Vanhoni, que pretende suspender os efeitos do Decreto n. 306/2023, o qual aumentou a tarifa de ônibus da capital com efeitos a partir da zero hora de 01.03.2023 de R\$ 5,50 (cinco reais e



CONSELHO PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS – COPEDH

cinquenta centavos) para R\$ 6,00 (seis reais), sem publicidade adequada e qualquer prazo razoável para que a população se adaptasse à mudança;

CONSIDERANDO que Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Paraná (Procon-PR) notificou, no dia 1 de março de 2023, a Urbanização de Curitiba S. A., a dar explicações sobre a ausência de aviso prévio a respeito do aumento, bem como sobre problemas que usuários estão enfrentando para pagamento da passagem com o uso de cartões transporte e cartões bancários.

CONSIDERANDO a manifestação do Sr. Fábio Aguayo, presidente da Associação Brasileira de Bares e Casas Noturnas e Diretor da Confederação Nacional de Turismo, que o aumento da tarifa do transporte público em Curitiba representa uma despesa extra de mais 9% no custo, o que vai afetar toda a economia da capital paranaense, especialmente os trabalhadores e trabalhadores que dependem do serviço;

CONSIDERANDO que o Município de Curitiba é o único do Estado do Paraná que recebeu do Poder Público Estadual valores consideráveis como subsídios para a tarifa do transporte público coletivo;

Diante das considerações acima aduzidas e após o deliberado durante a Reunião Ordinária de 03 de março de 2023, o Conselho Permanente dos Direitos Humanos do Paraná, decide **RECOMENDAR**:

1. Ao Prefeito Municipal de Curitiba:

- a. **Que suspenda, imediatamente, o Decreto nº 306, de 28 de fevereiro de 2023**, que aprovou tarifas para o transporte coletivo de passageiros, e o valor estabelecido para a Rede Integrada de Transportes de Curitiba de R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos) para R\$ 6,00 (seis reais), até a devida fixação, com ampla publicidade das planilhas de custo, de novo reajuste/revisão com



CONSELHO PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS – COPEDH

prazo razoável para que os usuários e empresários possam se planejar financeiramente;

- b. **Que exponha os motivos fáticos e jurídicos** que autorizam o reajuste tarifário e qual foi a metodologia tarifária que ensejaram o reajuste no importe de 9,09%, indicando o método e, se existir, base legal;
- c. **Que informe quais medidas foram cumpridas, de sua competência**, das Recomendações exaradas no Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito do Transporte Coletivo de Curitiba, aprovado em 26 de novembro de 2013, e das Determinações exaradas no Acórdão nº 2143/15 do Tribunal de Contas do Estado.

2. Ao Presidente da Urbanização de Curitiba S/A - URBS:

- a. **Que suspenda, imediatamente, o Decreto nº 306, de 28 de fevereiro de 2023**, que aprovou tarifas para o transporte coletivo de passageiros, e o valor estabelecido para a Rede Integrada de Transportes de Curitiba de R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos) para R\$ 6,00 (seis reais), até a devida fixação, com ampla publicidade das planilhas de custo, de novo reajuste/revisão com prazo razoável para que os usuários e empresários possam se planejar financeiramente;
- b. **Que exponha os motivos fáticos e jurídicos** que autorizam o reajuste tarifário e qual foi a metodologia tarifária que ensejaram o reajuste no importe de 9,09%, indicando o método e, se existir, base legal;



CONSELHO PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS – COPEDH

- c. **Que informe quais medidas foram cumpridas, de sua competência**, das Recomendações exaradas no Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito do Transporte Coletivo de Curitiba, aprovado em 26 de novembro de 2013, e das Determinações exaradas no Acórdão nº 2143/15 do Tribunal de Contas do Estado.

3. À Câmara Municipal de Curitiba:

- a. Que informe a este Conselho se foi realizado o **monitoramento das Recomendações** exaradas no Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito do Transporte Coletivo de Curitiba, aprovado em 26 de novembro de 2013 pela Câmara Municipal de Curitiba. Caso contrário, recomenda-se a abertura de procedimento perante esta Câmara Municipal com esta finalidade.

4. Ao Ministério Público do Paraná:

- a. Que **instaure procedimento de Auditoria a ser realizada na Urbanização de Curitiba S/A e no Fundo de Urbanização de Curitiba**, tendo como objeto a avaliação da Rede Integrada de Transporte da Região Metropolitana de Curitiba, quanto as planilhas utilizadas no Protocolo n.º 04-008108/2023, notadamente quanto à relação ao custo por quilômetro, método empregado, reajustes e subsídios, bem como quanto à administração dos recursos ingressos e aplicações.

5. Ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- a. Que **instaure Portaria para designar Relatório de Auditoria a ser realizada na Urbanização de Curitiba S/A e no Fundo de Urbanização de Curitiba**, tendo como objeto a avaliação da Rede Integrada de Transporte da Região Metropolitana de Curitiba, quanto



CONSELHO PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS – COPEDH

as planilhas utilizadas no Protocolo n.º 04-008108/2023, notadamente quanto à relação ao custo por quilômetro, método empregado, reajustes e subsídios, bem como quanto à administração dos recursos ingressos e aplicações.

- b. Que informe a este Conselho se foi realizado o **monitoramento das Determinações** exaradas no Acórdão nº 2143/15 deste Colendo Tribunal, que aprovou o Relatório Final da Auditoria designada pela Portaria nº 104/13, que tratou da Rede Integrada de Transporte da Região Metropolitana de Curitiba. Caso contrário, recomenda-se a abertura de procedimento perante este Tribunal de Contas com esta finalidade.

Expeçam-se ofícios aos órgãos com esta Recomendação em anexo, assinalando o prazo de 20 dias corridos, a contar do recebimento, para resposta quanto às providências adotadas referente a cada recomendação.

PUBLIQUE-SE.

Curitiba - PR, 07 de março de 2023.

Bruna Ravena Braga dos Santos
Presidenta em Exercício
Conselho Permanente de Direitos Humanos do Paraná – COPEDH/PR